

PL 1670/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 21 / 11 / 2000

*Stámar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Fica instituída a lista negativa de pessoas jurídicas e físicas que comercializem produtos ou prestem serviços a terceiros, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Fica instituída no Distrito Federal a lista negativa das pessoas jurídicas e físicas que comercializem produtos ou prestem serviços a terceiros.

**Parágrafo único** – Entende-se como lista negativa a relação de pessoas físicas ou empresas inscritas no Procon por reclamações contra serviços prestados ou produtos vendidos e que representaram algum problema para o consumidor.

**Art.2º.** A lista negativa a que se refere o artigo 1º será elaborada com base em reclamações encaminhadas ao PROCON por cliente ou consumidor que se sentir lesado ou não tiver as suas reclamações atendidas.

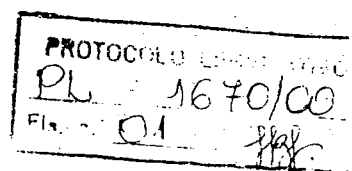
**Parágrafo único** – A inclusão do nome de qualquer empresa na lista negra do Procon será objeto de análise cuidadosa pelo Procon, estendendo-se ao acusado o direito ao contraditório.

**Art.3º-** O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a empresa ou prestador de serviços às sanções previstas no Código do Consumidor.

**Art. 4º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º -** Revogam-se os dispositivos em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem o sentido de induzir pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços ou que comercializam produtos a melhorar a qualidade do atendimento ao público. A qualidade de serviços ou produtos é hoje um importante instrumento de competição no mercado.

Muitos industriais, comerciantes e prestadores de serviço em geral não despertaram ainda para o enorme avanço da percepção dos cidadãos sobre seus deveres, mas principalmente sobre os seus direitos. Estão, portanto, desatentas ou indiferentes às mudanças na área da comercialização de produtos e na prestação de seus serviços.

A fiscalização rigorosa por parte do governo e as multas aplicadas nunca se constituíram em instrumentos pedagogicamente eficientes, já que são praticados há anos, sem uma adequada melhora das relações com os consumidores.

Diante disso, abre-se com esse Projeto de Lei a possibilidade do consumidor exercer uma fiscalização sobre o prestador de serviços, o produtor ou o comerciante, de tal forma que para evitar ter seu nome na lista negativa do Procon essas pessoas físicas e jurídicas venham a apurar melhor seus produtos e serviços.

Coloca-se nas mãos do consumidor um importante instrumento de defesa contra o descaso de empresas e prestadores de serviço, estendendo-se, entretanto, ao acusado o direito ao contraditório.

O não-cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito aos direitos do cidadãos, sujeitando a empresa responsável às sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

